

#### www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 13.044/2019

Institui as Carreiras dos Grupos de Atividades dos Servidores Públicos da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam" - FETI e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 12 Esta Lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Grupos de Atividades dos Servidores Públicos compostos pelos cargos de provimento efetivo da estrutura administrativa da Fundação de Ensino Técnico Intensivo "Dr. Renê Barsam - FETI, fundamentando-se nos seguintes princípios e diretrizes:

- I natureza, função social e objetivos da FETI;
- II dinâmica dos processos de trabalho;
- III máxima racionalização e eficiência da estrutura de cargos e salários da FETI;
- IV aplicação das normas previstas na Lei Complementar nº 392/2008;
- V legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica;
- VI garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;
- VII o acesso e o desenvolvimento na carreira baseiam-se no concurso, na titulação e na avaliação de desempenho funcional;
- VIII valorização do servidor das Carreiras, do Grupo de Atividades Servidores Públicos da Fundação de Etilizamos pokies paramelhorar sue experiência peste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de **Privacidade**
- a) da eficiência e da eficácia dos serviços prestados;
   Continuar
   b) da capacitação profissional e do conhecimento adquirido;

- c) do desempenho profissional;
- d) do comprometimento com o legítimo interesse da sociedade e do interesse público.

## SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Ficam, por esta Lei, instituídas as seguintes carreiras dos Grupos de Atividades dos Servidores Públicos da Fundação de Fundação de Ensino "Dr. Renê Barsam" FETI:
- I Analista de Serviços Públicos: escolaridade de nível superior;
- II Agente de Serviços Públicos: escolaridade de nível médio;
- III Condutor de Veículo Oficial: escolaridade de nível médio;
- IV Assistente de Serviços Públicos: escolaridade de nível fundamental incompleto.
- Art. 3º A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, a jornada de trabalho semanal/mensal e o respectivo número de cargos de cada uma delas, constam no Anexo I desta Lei.
- Art. 4º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 2º desta Lei é o instituído na Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2008, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 5º O ingresso no regime instituído nas carreiras pertencentes aos Grupos de Atividades é regulado por esta Lei.
- Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Lei considera-se:
- I GRUPO DE ATIVIDADES, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;
- II CARREIRA, o conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados segundo a sua natureza e complexidade, estruturada em níveis e classes, e escalonada em função do grau de responsabilidade, da área de atuação, das atribuições dos cargos que a integram, segundo o grau de formação exigido para o provimento dos cargos;
- III CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades, definidos e estabelecidos nesta Lei;
- IV QUADRO DE PESSOAL, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;
- V NÍVEL, a posição do servidor no escalonamento vertical na mesma carreira, contendo cargos escalonados, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
- VI CLASSE, a posição do servidor no escalonamento horizontal indicada por letras maiúsculas, conforme a formação acadêmica exigida, constituindo a linha horizontal de promoção;
- VIII zal/IENCIONIENTEO, rochtrarpræstagaïð rpærumá FlortpleNo efettivor exergácito, decê axgooptábbiros com e<u>Rpitical de</u> te a classe e ao nível fixados em Lei, na qual não se <u>Pitiva de de le</u> quaisquer outras vantagens pecuniárias;
- VIII REMUNERAÇÃO, vencimento auferido pelo efectivo exercício de cargo público, correspondente a

classe e ao nível fixados em Lei, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

- IX INTERSTÍCIO, o lapso temporal estabelecido como prazo mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e/ou promoção;
- X META ESTRATÉGICA, a definição de ações em termos quantitativos e temporais para o atingimento do objetivo estratégico;
- XI FETI, Fundação de Ensino "Dr. Renê Barsam".
- Art. 7º Os titulares dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados e têm exercício na FETI.
- § 1º A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, nos quadros de pessoal da FETI fica condicionada à anuência do setor de Gestão de Pessoal e à aprovação da autoridade da FETI, observado o interesse público.
- § 2º No caso de criação de órgão na estrutura orgânica da FETI, eventual remoção de titular de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas na presente norma, deve ser estabelecida por ato do Presidente da Fundação de Ensino "Dr. Renê Barsam" - FETI.
- § 3º No caso de extinção da FETI, a redistribuição do servidor em nova lotação será estabelecida em Decreto, devendo ser respeitado a carga horária do cargo ocupado e o posicionamento dentro da mesma carreira e fica condicionada à aprovação da Secretaria Municipal de Administração da Administração Direta do Município.
- Art. 7º A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas nesta Lei para quaisquer outras unidades administrativas distintas da FETI, seja da Administração Direta, Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais, bem como dos três poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, deve ser permitida somente para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou para atender a termo de convênio, no interesse da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses específicas, tratadas em Lei Complementar regente de direitos e deveres de natureza estatutária do âmbito do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, quando o servidor de provimento efetivo estiver cedido, será obrigatória a avaliação de desempenho, na forma definida no regulamento específico.

Art. 8º As atribuições gerais e específicas das carreiras instituídas por esta Lei constam no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta Lei, que demandarem conhecimento específico, devem ser desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente apto para o seu exercício.

Art. 92 O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município de Uberaba com ingresso anterior à Emenda à Lei Orgânica nº 64/2007, que em razão de concurso público posterior à publicação desta Lei, ingressar em cargo das carreiras instituídas por esta Lei, sem solução de continuidade, fará jus à aquisição e percepção das vantagens adquiridas e que vier a adquirir a título de Adicional por Tempo de Serviço e Férias Prêmio. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u>

Privacidade

Art. 10 Pode ser instituída Licença Remunerada para Aperfeiçoamento Profissional do servidor pertencente às carreiras instituídas por esta Leicontrauseu desenvolvimento à titulação de Mestrado ou Doutorado, quando houver interesse da fundação e na forma de regulamento próprio.

## Capítulo II DA CARREIRA

## Seção I Do Ingresso

Art. 11 O ingresso em cargo das carreiras instituídas por esta Lei depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro Nível da Classe inicial das carreiras.

Parágrafo único. Quando a escolaridade mínima exigida para o cargo for o nível superior acrescido de pósgraduação, o ingresso dar-se-á no nível inicial da classe correspondente à escolaridade mínima exigida para o cargo.

Art. 12 Os requisitos mínimos de escolaridade, exigidos para o ingresso nos cargos das Carreiras instituídas por esta Lei, são:

- I nível Fundamental incompleto, conforme definição do edital de concurso público, para a carreira de Assistente de Serviços Públicos;
- II nível Médio completo, conforme definição do edital de concurso público, para a carreira de Agente de Serviços Públicos e carreira de Condutor de Veículo Oficial;
- III nível Superior completo, conforme definição do edital de concurso público, para as carreiras de Analista de Serviços Públicos.
- § 1º Para fins de comprovação dos requisitos mínimos de escolaridade, dispostos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme a respectiva carreira:
- I histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II certificado de conclusão ou diploma de conclusão do Ensino Médio ou curso equivalente, ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio curso técnico quando o cargo assim exigir, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III certificado de conclusão ou diploma de Graduação ou Bacharelado em curso de nível superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
- § 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I nível Fundamental Incompleto, a formação em escolaridade de nível fundamental incompleto, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II nível Médio Completo, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de III - nível Superior Completo, a formação em ediverição superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 13 Os requisitos de habilitação profissionais mínimos, exigidos para o ingresso nos cargos das Carreiras de nível Superior Completo, instituídas por esta Lei, é o registro no Conselho de Classe, quando se tratar de profissões regulamentadas, conforme definição do edital de concurso público, para a carreira de Analista de Serviços Públicos.

- § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se habilitação profissional, a autorização legal obtida através do registro no respectivo Conselho de Classe Profissional próprio, para o exercício de uma profissão regulamentada.
- § 2º Para a carreira de Condutor de Veículos Oficiais, Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou superior.
- Art. 14 O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei deve ser de caráter eliminatório e classificatório e conter, nos cargos em que esta Lei exigir, as seguintes etapas sucessivas:
- I provas ou provas e títulos;
- II provas de capacitação física, por testes específicos, para os cargos que esta Lei exigir;
- III avaliação psicológica, para os cargos que esta Lei exigir, que utilizará técnicas, instrumentos e métodos psicológicos reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

Parágrafo único. As instruções reguladoras dos concursos públicos são publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I o número de vagas existentes;
- II as matérias sobre as quais versarão as provas e seus respectivos programas;
- III o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI os requisitos para o ingresso, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
- a) a nacionalidade brasileira;
- b) de estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- e) a idade mínima de dezoito anos;
- f) ter aptidão física e mental;
- VII a escolaridade mínima e habilitação profissional exigida para o ingresso na carreira;
- VIII a carga horária de trabalho;
- IX o vencimento básico do cargo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u>

Art. 15 Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para as carreiras instituídas por esta lei, obedecerá à ordem de classificação e ao prazo, no qual dar-se à dentro do prazarde validade do concurso.

- § 1º O prazo de validade do concurso será de dois anos e iniciar-se-á a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado pela autoridade, respeitados os limites constitucionais.
- § 2º A nomeação dos candidatos previamente habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para as carreiras instituídas por esta Lei, dar-se-á dentro dos limites das vagas previstas nesta lei e conforme edital, assim como, daquelas que forem criadas, dentro do prazo de validade do concurso.
- § 3º Os candidatos nomeados que não tomarem posse no prazo previsto no art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 392/2008, são considerados desistentes, e excluídos do concurso, tornando-se sem efeito o respectivo ato de provimento.
- § 4º Para a posse em cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas nesta norma, o candidato deve comprovar os requisitos contidos do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 392/2008 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uberaba, e ainda:
- I apresentar certidão negativa de antecedentes criminais atualizada;
- II comprovar aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

# Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 16 O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.
- Art. 17 Progressão é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na mesma classe da carreira a que pertence.
- § 1º A progressão ocorrerá a cada período de 01 (um) ano, a partir do último enquadramento do servidor, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.
- § 2º Somente fará jus à progressão, o servidor que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I encontrar-se em efetivo exercício;
- II ter concluído o estágio probatório e ser considerado apto;
- III ter cumprido o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício no mesmo nível;
- IV ter recebido 01 (uma) avaliação positiva de desempenho institucional, desde a sua progressão anterior.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º, I, deste artigo, são considerados como de efetivo exercício:
- I Férias;
- II Férias Prêmio;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u>
III - exercício de outro cargo de provimento en <u>Privaridade</u>o ou de agente político, ainda que em substituição destes no âmbito do serviço público municipal;

- IV licença à gestante e à adotante;
- V licença paternidade;
- VI licença para tratamento de saúde;
- VII convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII afastamento para desempenho de mandato eletivo;
- IX licença para desempenho de mandato classista;
- X licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;
- XI demais situações previstas em regulamento municipal como ausências justificada;
- XII o período em que o servidor estiver formalmente cedido para atender a termos de convênio, quando as atribuições exercidas no órgão cessionário corresponderem às do cargo efetivo.
- § 4º Os servidores que cumprirem o disposto no inciso II, do § 2º deste artigo devem ser posicionados no nível 02 (dois) da classe inicial da respectiva carreira.
- § 5º Nos casos de afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o § 1º, deste artigo.
- § 6º A progressão de que trata este artigo, deve perfazer-se de um acréscimo de no mínimo 1,2%, sendo assegurada a revisão geral anual.
- Art. 18 O servidor faz jus à Retribuição pelo Cumprimento de Metas Individuais RCMI, que consiste no acréscimo de 4,0% (quatro por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, dele se destacando, a cada 05 (cinco) avaliações de desempenho anual positivas.
- Parágrafo único. A retribuição de que trata o caput deste artigo tem sua contagem iniciada após o cumprimento do estágio probatório.
- Art. 19 A avaliação de desempenho institucional deve ser regulamentada por Decreto e considera:
- I o cumprimento das metas institucionais estabelecidas, anualmente, para o local de lotação;
- II o desempenho individual do servidor, especialmente, o seu envolvimento com os objetivos estratégicos do local em que está lotado;
- III a eficiência da atuação do servidor para que o seu local de lotação alcance o objetivo pretendido;
- IV a qualidade dos trabalhos realizados pelo servidor;
- V a capacidade do trabalho em equipe;
- Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u> VI o alcance das metas estratégicas de acord<u>a i vana de</u> jetivos, programas e planejamento estratégico da FETI.

#### Continuar

§ 1º A partir da publicação dos enquadramentos a que se refere esta Lei, será instituída, no mínimo, 01

(uma) meta estratégica pela equipe lotada na unidade administrativa em conjunto com a chefia imediata.

- § 2º O objetivo estratégico, instituído por todas as unidades da pasta será consolidado em programas, em consonância com o planejamento estratégico, conforme regulamento.
- § 3º O objetivo estratégico e as metas devem ser fixados observando o interesse público e a eficiência do serviço prestado.
- Art. 20 Promoção é a passagem do servidor da classe em que se encontra diretamente para a classe correspondente à nova formação acadêmica, na mesma carreira a que pertence.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, a nova formação acadêmica requer correlação com a área de formação do cargo efetivo, conforme disposto em regulamento.
- § 2º Somente faz jus à promoção o servidor que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I encontrar-se em efetivo exercício;
- II ter cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na mesma classe em que se encontra;
- III ter concluído o estágio probatório e ser considerado estável;
- IV comprovar a formação acadêmica grau de escolaridade mínima, exigida para a respectiva classe;
- V ter recebido 02 (duas) avaliações positivas de desempenho institucional, desde a sua promoção anterior.
- § 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, considera-se como de efetivo exercício, o previsto no § 3º do artigo 17 desta Lei.
- § 4º O posicionamento do servidor dá-se no mesmo Nível na Classe para a qual for promovido.
- § 5º Nos casos de afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção é suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.
- Art. 21 Perde o direito à progressão e à promoção o servidor que, nos respectivos períodos aquisitivos:
- I sofrer punição disciplinar em que seja:
- a) suspenso;
- b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função de confiança que estiver exercendo;
- II afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nesta Lei.

Parágrafo único. O tempo anterior não pode ser computado para efeito da integralização do interstício, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, havendo nestes casos a interrupção do citado período.

período. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u> <u>Privacidade</u>

Capítulo III

Art. 22 A carreira de Assistente de Serviços Públicos possui 06 (seis) cargos de provimento efetivo, conforme Anexo III, desta Lei, sendo:

- I Auxiliar de Serviços Gerais;
- II Trabalhador braçal.

Parágrafo único. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exige o nível fundamental incompleto de escolaridade.

Art. 23 A carreira de Condutor de Veículos Oficias possui 02 (dois) cargos, conforme Anexo III desta Lei, sendo

I - Motorista de veículos oficiais.

Parágrafo único. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exige o nível médio completo de escolaridade.

Art. 24 A carreira de Agente de Serviços Públicos possui 08 (oito) cargos, conforme Anexo III desta Lei, sendo:

- I Agente Administrativo;
- II Inspetor de alunos.

Parágrafo único. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exige o nível médio completo de escolaridade.

Art. 25 A carreira de Analista de Serviços Públicos possui 10 (dez) cargos de provimento efetivo, conforme Anexo III, desta Lei, sendo:

- I Assistente de Social;
- II Psicólogo;
- III Educador Social;
- IV Supervisor pedagógico;
- V Contabilistas;
- VI Auditor.

Parágrafo único. O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível superior de escolaridade.

Art. 26 O órgão gestor de recursos humanos da FETI deve promover o efetivo controle dos cargos desta

Lej . Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u> <u>Privacidade</u>

Art. 27 As tabelas de vencimento inicial, sujeito a atualização da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, das carreiras instituídas por restigale constam do Anexo IV, e devem observar a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 28 Ficam criados e incluídos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, com seus respectivos quantitativos, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, a serem providos mediante concurso público.

## Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 30 Deverá a cada 5 (cinco) anos, a partir da publicação da presente Lei, ser feita a revisão desta Lei.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 16 de abril de 2019.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito

LUIZ HUMBERTO DUTRA

Secretário de Governo

**EDUARDO FERNANDES CALLEGARI** 

Presidente da FETI

RODRIGO LUÍS VIEIRA

Secretário de Administração

## ANEXO I ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DA FETI

#### 1 - Carreira de Assistente de Serviços Públicos

	,	ASSISTENTE DE SERVIÇOS PU	<b>ÚBLICOS</b>		
Carga H	orária - 30 (trii	nta) horas semanais - 180 (c	ento e oitenta) l	noras mensais	5
Quantit	ativo de Cargo	s: 06 (seis) cargos			
		А	В	С	
Tabela	Nível Classe	0,00%	10,00%	15,00%	
		Fundamental Incompleto	Fundamental	Médio	
01	01	0,00%	10,00%	15,00%	
	02	1,20%	11,32%	16,38%	
	03	2,40%	12,64%	17,76%	
Utilizamos	04 cookies para melh	3,60% praf sua experiência neste Portal. <i>A</i>	13,96% o continuar navega	19,14% ndo, vocé conco	rda com a nossa <u>Política de</u>
	05		idade 15,28%	20,52%	
	06	6,00% Co	กปีคนูล์ใ%	21,90%	
					<b></b>

07	7,20%	17,92%	23,28%
08	8,40%	19,24%	24,66%
09	9,60%	20,56%	26,04%
10	10,80%	21,88%	27,42%
11	12,00%	23,20%	28,80%
12	13,20%	24,52%	30,18%
13	14,40%	25,84%	31,56%
14	15,60%	27,16%	32,94%
15	16,80%	28,48%	34,32%
16	18,00%	29,80%	35,70%
17	19,20%	31,12%	37,08%
18	20,40%	32,44%	38,46%
19	21,60%	33,76%	39,84%
20	22,80%	35,08%	41,22%
21	24,00%	36,40%	42,60%
22	25,20%	37,72%	43,98%
23	26,40%	39,04%	45,36%
24	27,60%	40,36%	46,74%
25	28,80%	41,68%	48,12%
26	30,00%	43,00%	49,50%
27	31,20%	44,32%	50,88%
28	32,40%	45,64%	52,26%
29	33,60%	46,96%	53,64%
30	34,80%	48,28%	55,02%
31	36,00%	49,60%	56,40%
32	37,20%	50,92%	57,78%
33	38,40%	52,24%	59,16%
34	39,60%	53,56%	60,54%
35	40,80%	54,88%	61,92%
36	42,00%	56,20%	63,30%
37	43,20%	57,52%	64,68%
38	44,40%	58,84%	66,06%
39	45,60%	60,16%	67,44%
40	46,80%	61,48%	68,82%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u> 2 - Carreira de Condutor de Veículos Oficiais - <u>Araggosta</u> - Carreira de Agente de Serviços Públicos

## AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Carga H	orária - 30 (trii	nta) horas	semanais -	180 (cento e oitenta)	horas mensa	iis
Quantit	ativo de Cargo	s: 08 (oito	) CARGOS			
		Α	В	С	D	Е
Tabela	Nível Classe	0,00%	10,00%	15,00%	30,00%	50,00%
		Médio	Superior	Pós Grad. 360 Horas	Mestrado	Doutorado
03	01	0,00%	10,00%	15,00%	30,00%	50,00%
	02	1,20%	11,32%	16,38%	31,56%	51,80%
	03	2,40%	12,64%	17,76%	33,12%	53,60%
	04	3,60%	13,96%	19,14%	34,68%	55,40%
	05	4,80%	15,28%	20,52%	36,24%	57,20%
	06	6,00%	16,60%	21,90%	37,80%	59,00%
	07	7,20%	17,92%	23,28%	39,36%	60,80%
	08	8,40%	19,24%	24,66%	40,92%	62,60%
	09	9,60%	20,56%	26,04%	42,48%	64,40%
	10	10,80%	21,88%	27,42%	44,04%	66,20%
	11	12,00%	23,20%	28,80%	45,60%	68,00%
	12	13,20%	24,52%	30,18%	47,16%	69,80%
	13	14,40%	25,84%	31,56%	48,72%	71,60%
	14	15,60%	27,16%	32,94%	50,28%	73,40%
	15	16,80%	28,48%	34,32%	51,84%	75,20%
	16	18,00%	29,80%	35,70%	53,40%	77,00%
	17	19,20%	31,12%	37,08%	54,96%	78,80%
	18	20,40%	32,44%	38,46%	56,52%	80,60%
	19	21,60%	33,76%	39,84%	58,08%	82,40%
	20	22,80%	35,08%	41,22%	59,64%	84,20%
	21	24,00%	36,40%	42,60%	61,20%	86,00%
	22	25,20%	37,72%	43,98%	62,76%	87,80%
	23	26,40%	39,04%	45,36%	64,32%	89,60%
	24	27,60%	40,36%	46,74%	65,88%	91,40%
	25	28,80%	41,68%	48,12%	67,44%	93,20%
	26	30,00%	43,00%	49,50%	69,00%	95,00%
	27	31,20%	44,32%	50,88%	70,56%	96,80%
	28	32,40%	45,64%	52,26%	72,12%	98,60%
	29	33,60%	46,96%	53,64%	73,68%	100,40%
Itilizamos	cookies para melh	o <del>3</del> 4&9%,	effencia neste	55192% continuar navega	n <b>75</b> , <b>74</b> % conc	o <del>119227</del> 0%noss
	31	36,00%	49,60%	Privacidade 56,40%	76,80%	104,00%
	32	37,20%	50,92%	57, <b>72</b> 3% tinuar	78,36%	105,80%

https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-ordinaria/2019/1305/13044/lei-ordinaria-n-13044-2019-institui-as-carreiras-dos-grupos-de-ativial del control of the cont

33	38,40%	52,24%	59,16%	79,92%	107,60%
34	39,60%	53,56%	60,54%	81,48%	109,40%
35	40,80%	54,88%	61,92%	83,04%	111,20%
36	42,00%	56,20%	63,30%	84,60%	113,00%
37	43,20%	57,52%	64,68%	86,16%	114,80%
38	44,40%	58,84%	66,06%	87,72%	116,60%
39	45,60%	60,16%	67,44%	89,28%	118,40%
40	46,80%	61,48%	68,82%	90,84%	120,20%

## 4 - Carreira de Analista de Serviços Públicos

			ANALISTA DE	SERVIÇOS PÚBLIC	os		
Carga H	lorária - 30	(trinta) hora	as semanais - 180 (	cento e oitenta) h	oras mensai	S	
Quantit	ativo de Ca	argos: 10 (de	ez) cargos				
		Α	В	С	D	E	F
Tabela	Nível	0,00%	10,00%	15,00%	30,00%	50,00%	75,00%
rabela	Classe	Superior	Aperfeiço. 180 Horas	Pós Grad. 360 Horas	Mestrado	Doutorado	Pós Doutorado
04	01	0,00%	10,00%	15,00%	30,00%	50,00%	75,00%
	02	1,20%	11,32%	16,38%	31,56%	51,80%	77,10%
	03	2,40%	12,64%	17,76%	33,12%	53,60%	79,20%
	04	3,60%	13,96%	19,14%	34,68%	55,40%	81,30%
	05	4,80%	15,28%	20,52%	36,24%	57,20%	83,40%
	06	6,00%	16,60%	21,90%	37,80%	59,00%	85,50%
	07	7,20%	17,92%	23,28%	39,36%	60,80%	87,60%
	08	8,40%	19,24%	24,66%	40,92%	62,60%	89,70%
	09	9,60%	20,56%	26,04%	42,48%	64,40%	91,80%
	10	10,80%	21,88%	27,42%	44,04%	66,20%	93,90%
	11	12,00%	23,20%	28,80%	45,60%	68,00%	96,00%
	12	13,20%	24,52%	30,18%	47,16%	69,80%	98,10%
	13	14,40%	25,84%	31,56%	48,72%	71,60%	100,20%
	14	15,60%	27,16%	32,94%	50,28%	73,40%	102,30%
	15	16,80%	28,48%	34,32%	51,84%	75,20%	104,40%
	16	18,00%	29,80%	35,70%	53,40%	77,00%	106,50%
	17	19,20%	31,12%	37,08%	54,96%	78,80%	108,60%
Jtilizamos	co <b>b</b> &ies para	me <b>210,740%</b> a e	xp <b>æ2i∂44i‰</b> neste Portal.	A <b>3</b> 8 <b>,416</b> 1%war navegar	d <b>5,6,522</b> %onco	r <b>0£0;6n0</b> % nossa	<u>Flo1i0c7708</u> 6
	19	21,60%	33,76%	39,84%	58,08%	82,40%	112,80%
	20	22,80%	35,08% C	oqt <u>i</u> ņ <u>u</u> 2%	59,64%	84,20%	114,90%

21	24,00%	36,40%	42,60%	61,20%	86,00%	117,00%
22	25,20%	37,72%	43,98%	62,76%	87,80%	119,10%
23	26,40%	39,04%	45,36%	64,32%	89,60%	121,20%
24	27,60%	40,36%	46,74%	65,88%	91,40%	123,30%
25	28,80%	41,68%	48,12%	67,44%	93,20%	125,40%
26	30,00%	43,00%	49,50%	69,00%	95,00%	127,50%
27	31,20%	44,32%	50,88%	70,56%	96,80%	129,60%
28	32,40%	45,64%	52,26%	72,12%	98,60%	131,70%
29	33,60%	46,96%	53,64%	73,68%	100,40%	133,80%
30	34,80%	48,28%	55,02%	75,24%	102,20%	135,90%
31	36,00%	49,60%	56,40%	76,80%	104,00%	138,00%
32	37,20%	50,92%	57,78%	78,36%	105,80%	140,10%
33	38,40%	52,24%	59,16%	79,92%	107,60%	142,20%
34	39,60%	53,56%	60,54%	81,48%	109,40%	144,30%
35	40,80%	54,88%	61,92%	83,04%	111,20%	146,40%
36	42,00%	56,20%	63,30%	84,60%	113,00%	148,50%
37	43,20%	57,52%	64,68%	86,16%	114,80%	150,60%
38	44,40%	58,84%	66,06%	87,72%	116,60%	152,70%
39	45,60%	60,16%	67,44%	89,28%	118,40%	154,80%
40	46,80%	61,48%	68,82%	90,84%	120,20%	156,90%

## ANEXO II ATRIBUIÇÕES

#### DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Título do Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais					
Natureza do cargo: Operacional	Carga horária semanal: 30 horas				

Atribuições Específicas: Executar trabalho rotineiro de conservação e limpeza em geral de pátios, jardins, dependências internas e externas, patrimônios e bens móveis e imóveis, para atender as necessidades de conservação e limpeza; executar os serviços de reparação que for necessário; prestar serviços relacionados à infraestrutura, tais como carregar, descarregar e auxiliar no transporte de materiais; executar serviços de portaria nos órgãos públicos; descarregar e auxiliar no transporte de materiais e no conserto e limpeza das máquinas e instrumento de trabalho exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

JREMINISTOS REGIGIO ALEMANTE DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA DE LA COMPANIA DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DELA COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DE

#### Título do Cargo: Trabalhador Braçal

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Carregar, descarregar e auxiliar no transporte de materiais; remover restos de árvores, jardins e terras; cultivar e zelar de hortas e plantio, consertar e limpar máquinas e instrumentos de trabalho; efetuar trabalhos não qualificados em galerias e obras; capinar e roçar; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino fundamental incompleto, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Poderá ser exigido aprovação em teste de capacidade física.

## DA CARREIRA DE CONDUTOR DE VEÍCULOS OFICIAIS

#### Título do Cargo: Motorista de Veículos Oficiais

Natureza do cargo: Operacional

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Dirigir e manobrar veículos automotores em geral, conduzindo-os no trajeto indicado, para transportar pessoas, cargas, mercadorias ou documentos; realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais, tais como: sinalização sonora e luminosa e outros. No desempenho das atividades, utiliza-se de capacidades comunicativas. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, devendo para tanto preencher relatórios de controle, relatar ocorrências durante a realização do trabalho; informar aos responsáveis sobre problemas mecânicos no veículo; solicitar socorro mecânico, relatar problemas mecânicos do veículo; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Médio.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: histórico escolar do ensino médio completo, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou superior. Aptidão comprovada em prova prática. Permissão na CNH para o exercício de atividade remunerada.

#### DA CARREIRA DE AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de

Título do Cargo: A	<u>vacidade</u> : Agente Administrativo	
Natureza do cargo: Administrativo Co	Continuâarga horária semanal: 30 horas	

Atribuições Específicas: Executar serviços de apoio na área administrativa em geral; Desempenhar atividades de nível médio de complexidade e responsabilidade compatíveis com o cargo; auxiliar, direta e indiretamente, dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, em suas respectivas áreas de atuação, chefias em processos administrativos e em outras ações, entre outras atividades, aquelas consistentes em: autuar, examinar, instruir e movimentar processos, procedimentos e documentos; elaborar e examinar informações, certidões, declarações, relatórios, especificações, atos e documentos congêneres; pesquisar, coletar e examinar dados documentais; examinar pesquisas, quadros, tabelas e planilhas; participar de comissões, grupos de trabalho, de pesquisa ou congêneres, quando formalmente designado; participar de reuniões; participar do planejamento estratégico institucional e dos planos da sua unidade de atuação; inserir, registrar, consultar, extrair, organizar e/ou consolidar dados ou informações em sistemas manuais ou informatizados, zelando pela sua consistência; utilizar os sistemas de informação corporativos; operar os sistemas e recursos necessários à execução de suas atividades; acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas, ações, planos e melhorias para o alcance dos objetivos institucionais; atender o público interno e externo por telefone, correio eletrônico ou presencialmente; prestar informações sobre a localização e tramitação de processos e documentos; operar equipamentos telefônicos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas; atender, transferir e completar chamadas telefônicas internas, locais ou interurbanas; auxiliar o usuário, fornecendo informações; orientar quanto à aplicação das normas internas ou da sua área de atuação; e orientar e supervisionar estagiários de nível médio e aprendizes; realizar levantamentos de dados ou informações; realizar tarefas de expediente; observar e zelar pela segurança institucional no âmbito de sua área de atuação; observar e zelar pelo cumprimento dos prazos, contribuir para melhoria contínua dos processos e rotinas de trabalho; manter e controlar o arquivo setorial; consultar fontes de informações disponíveis, como leis, Decretos, Instruções Normativas e Portarias para possibilitar a apresentação dos dados e informações solicitados e executar outras atividades necessárias ao desempenho do cargo ou outras atividades correlatas que eventualmente venham a ser determinadas pela autoridade competente.

Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso da mesma equivalência, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

#### Título do Cargo: Inspetor de Alunos

Natureza do cargo: Administrativo

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da Fundação; inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente da Fundação; orientar alunos sobre regras e procedimentos, regimento, cumprimento de horários; ouvir reclamações e analisar fatos; prestar apoio às atividades acadêmicas; controlar as atividades livres dos alunos; orientar a entrada e saída de alunos; fiscalizar os espaços de recreação, banheiros e refeitórios; definir limites nas atividades livres; organizar ambiente escolar; controlar abertura e fechamento das salas de aula; exercer outras atividades correlatas.

#### DA CARREIRA DE ANALISTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao colntinuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

#### Título do Cargo: Assistente Social

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Emitir parecer técnico e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas social; prestar serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, identificar e analisar problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem; aplicar métodos e processos básicos do serviço social, para viabilizar os meios de acesso para atendimento e a defesa de direitos, bem como prevenir ou eliminar desajustes de natureza biopsicossocial, promover a integração ou reintegração dessas pessoas à sociedade; identificar os problemas e fatores que perturbam ou impedem a utilização da potencialidade dos educandos, analisar as causas dessas perturbações, para permitir a eliminação dos mesmos, a fim de um maior rendimento escolar; articular - se com profissionais especializados em outras áreas relacionadas a problemas humanos e intercambiar informações, a fim de obter novos subsídios para elaboração de diretrizes, projetos e ações, atos normativos e programas de ação social referentes a campos diversos de atuação, como orientação e atendimentos pelos programas de ensino técnico de Uberaba reabilitação profissionais, desemprego, amparo a inválidos, acidentados, idosos, para crianças e adolescentes e outros; emitir parecer técnico no âmbito social; realizar palestras e treinamentos; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Assistente Social

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

#### Título do Cargo: Psicólogo

Natureza do cargo: Científico

Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; estudar, pesquisar e avaliar os processos intra e interpessoais, emocionais, mentais e sociais, de desenvolvimento, inteligência, aprendizagem, personalidade e outros aspectos do comportamento humano, através do uso de técnicas psicoterápicas e outros métodos de verificação, para determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras, que possibilitem o diagnóstico e a identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do jovem aprendiz, em sua história pessoal, familiar, educacional e social, com a finalidade de orientação e educação, bem como para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional; desenvolver pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenar equipes e atividades de área e afins. Exercer atividades no campo da psicologia aplicada ao trabalho social, orientando os jovens aprendizes e sua família no que concerne a problemas de caráter social com o objetivo de leválos a achar e utilizar os recursos e meios necessários para superar suas dificuldades e conseguir atingir metas determinadas; planejar, organizar, controlar, coordenar e prestar assessoria e consultoria nas áreas de desenvolvimento social; emitir parecer técnico e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Psikadogia.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

#### **Título do Cargo: Educador Social**

Natureza do cargo: Científico Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Emitir parecer técnico e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de desenvolvimento social; elaborar, planejar, implementar, executar, coordenar e acompanhar projetos sociais de competência da FETI; compartilhar informações com equipe de trabalho; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão, inerentes ás competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; exercer outras atividades correlatas.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

#### Título do Cargo: Supervisor Pedagógico

Natureza do cargo: Científico Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Assessorar os docentes nos processos de planejamento e avaliação do ensino profissionalizante a partir das ementas dos cursos cadastrados no TEM; coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, avaliações, ementas, planos e projetos; colaborar na orientação da metodologia utilizada pelo professor; planejar, supervisionar, analisar e reformular, sempre que necessário, em parceria com o professor, o processo de ensino e aprendizagem, observando o alcance da aprendizagem dos alunos/jovens aprendizes; estabelecer normas, orientando e supervisionando o cumprimento das mesma e criando ou modificando processos educativos de estreita articulação com os demais cursos do ensino profissionalizante proporcionando os conhecimentos necessários ao ensino profissional; viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar com a Fundação de Ensino; assessorar a equipe diretiva da Fundação; coordenar e realizar outras atividades relativas ao cargo, de acordo com a necessidade de trabalho; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade, intervir, se necessário, por escrito, diante de alguma situação referente a servidor que impeça o bom andamento da prática pedagógica e aprendizagem dos alunos/jovens aprendizes; atender, semanalmente, os professores com registro das tratativas desses encontro; coordenar e realizar outras atividades relativas às função.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: Certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de

	Título d <mark>o Cargo. C</mark> ontabilista	
Natureza do cargo: Cientifico	<b>င</b> ှက်ကျအေးhorária semanal: 30 horas	

Atribuições Específicas: Emitir parecer técnico e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos; pode administrar tributos; registrar atos e fatos contábeis, orientando-se pelas regras aplicadas à contabilidade pública, orçamento público e Lei de Responsabilidade Fiscal; controlar o ativo permanente; gerenciar custos; preparar obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias ao fisco, aos órgãos competentes e aos contribuintes e administrar o registro dos livros nos órgãos apropriados; elaborar e assinar balanços e demais demonstrações contábeis; prestar consultoria e informações gerenciais aos órgãos internos; realizar auditorias; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícias; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; exercer outras atividades correlatas, respondendo pela Contabilidade da Fundação.

Escolaridade: Ensino Superior completo

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

## Título do Cargo: Auditor

Natureza do cargo: Científico Carga horária semanal: 30 horas

Atribuições Específicas: Emitir parecer técnico e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correição administrativa; realizar trabalhos de auditoria na Fundação, apurando, de acordo com a legislação correlata vigente, eventuais falhas constantes de procedimentos, processos e documentos relacionados às áreas de orçamento, licitação, compras, tributária, fiscal, civil, previdenciária, contábil e trabalhista, propondo correções e apontando responsabilidades; analisar e fiscalizar processos, projetos e o processamento das operações de saldos de contas, bens, valores e demais ações administrativas adotadas, emitir pareceres que atestem a regularidade ou comprovem desvios, formulando, caso necessário, medidas de correção; elaborar gráficos, relatórios e demonstrativos, permitindo o exame e decisão superiores; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; exercer outras atividades correlatas.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Contabilidade, Economia ou Bacharel em Direito.

Requisitos adicionais necessários para ingresso no cargo: certificado de conclusão ou diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovação de registro no conselho regional da categoria.

#### ANEXO III CARREIRA

1 - Assistente de Serviços Públicos Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u> <u>Privacidade</u>

## ASSISTENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS Continuar

SITUAÇÃO PUBLICAÇÃO	ANTERIOR À DESTA LEI		SITUAÇÃO /	A PARTIR DA PUBL	licação desta	LEI			
Classe	Nível de Escolaridade da Carreira	Órgão	Carreira	Cargos Transformados e Passíveis de Transformação	Cargos aptos a serem Providos por Concurso Público	Qtde.	das	olario	asses
Inexistente	Nível Fundamental Incompleto	FETI	Assistente de Serviços Públicos	Inexistente	Auxiliar de Serviços Gerais	04	Inc Fu	ndam omplo ndam edio	eto
Inexistente	Nível Fundamental Incompleto	FETI	Assistente de Serviços Públicos	Inexistente	Trabalhador Braçal	02	Fundamental Incompleto Fundamental Médio		eto
						06			

## 2 - Carreira de Condutor de Veículos Oficiais

	ASSISTENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS											
SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI			SITUAÇÃO	A PARTIR DA PUBI	licação desta i	.EI						
Classe	Nível de Escolaridade da Carreira	Órgão	Carreira	Cargos Transformados e Passíveis de Transformação	Cargos aptos a serem Providos por Concurso Público	Qtde.	da	vel colarida s Class Carreir	ses			
Inexistente	Nível Médio Completo	FETI	Condutor de Veículos Oficiais	Inexistente	Motorista de veículos oficiais	02	Médio Completo Superior					
						02						

## 3 - Carreira de Agente de Serviços Públicos

	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS												
SITUAÇÃO PUBLICAÇÃO	ANTERIOR À D DESTA LEI		SITUAÇÃO	SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI									
Classe Utilizamos cookid	Nível de Escolaridade esфanவோச்சும்று su	Órgão a experiên	Carreira cia neste Por <u>P</u> ı	Cargos Transformados e Passíveis de al. Ao continuar nave Transformação ivacidade	Cargos aptos a serem Providos por prodencersoconcorda Público	Qtde.	Nível Escolaridade d Classes ssa <u>Política de</u> Carreira						

Continuar

Inexistente	Ensino Médio Completo	FETI	Agente de Serviços Públicos	Inexistente	Agente Administrativo	06	180 Gra Mes	rfeiço	ăo 30	er P
Inexistente	Ensino Médio Completo	FETI	Agente de Serviços Públicos	Inexistente	Inspetor de Alunos	02	180 Gra Mes	rfeiço	ăo 30	er P
						08				L

## 4 - Carreira de Analista de Serviços Públicos

ANALISTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS								
SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI			SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI					
Classe	Nível de Escolaridade da Carreira	Órgão	Carreira	Cargos Transformados e Passíveis de Transformação	Cargos aptos a serem Providos por Concurso Público	Qtde.	Nível de Escolaridade das Classes da Carreira	
Inexistente	Ensino Superior Completo	FETI	Analista de Serviços Públicos	Inexistente	Assistente Social	03	Superior Aperfeiçoamento 180h Pós Graduação 360h Mestrado Doutorado Pós Doutorado	
Inexistente	Ensino Superior Completo	FETI	Analista de Serviços Públicos	Inexistente	Psicólogo	01	Superior Aperfeiçoamento 180h Pós Graduação 360h Mestrado Doutorado Pós Doutorado	
Inexistente Utilizamos cookid	Ensino Superior Completo es para melhorar su	FETI a experiên		Inexistente al. Ao continuar nave tivacidade	Educador Social gando, você conce	02 orda com a	Superior Aperfeiçoamento 180h Pós Graduação 360h Mestrado nossa Política de Doutorado Pós Doutorado	

Inexistente	Ensino Superior Completo	FETI	Analista de Serviços Públicos	Inexistente	Supervisor Pedagógico	02	Superior Aperfeiçoamento 180h Pós Graduação 360h Mestrado Doutorado Pós Doutorado
Inexistente	Ensino Superior Completo	FETI	Analista de Serviços Públicos	Inexistente	Contabilista	01	Superior Aperfeiçoamento 180h Pós Graduação 360h Mestrado Doutorado Pós Doutorado
Inexistente	Ensino Superior Completo	FETI	Analista de Serviços Públicos	Inexistente	Auditor	01	Superior Aperfeiçoamento 180h Pós Graduação 360h Mestrado Doutorado Pós Doutorado
						10	

## ANEXO IV

## TABELA COM OS VENCIMENTOS INICIAIS DAS CARREIRAS DO GRUPO

CARREIRA	CARGA HORÁRIA	TABELA	NÍVEL	CLASSE	VALOR	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Assistente de Serviços Públicos	30 Horas Semanais	01	1	А	R\$ 1.113,00	Fundamental Incompleto
Agente de Serviços Públicos	30 Horas Semanais	02	1	А	R\$ 1.560,00	Médio
Condutor de Veículos Oficias	30 Horas Semanais	03	1	А	R\$ 1.560,00	Médio
Analista de Serviços Públicos	30 Horas Semanais	04	1	А	R\$ 3.100,00	Superior

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/06/2019

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u>

<u>Privacidade</u>